



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.720136/2012-71
ACÓRDÃO	2002-009.841 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANCELMO JULIO SOUSA FALCAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de dedução das despesas médicas não comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/14), lavrada após revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010/Ano-Calendarário 2009 do contribuinte acima identificado, por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$14.238,79, com Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 2.135,82, conforme informação em DIRF e pelas seguintes deduções indevidas:

- a) dependentes, no valor de R\$ 8.652,00;
- b) despesas médicas, no valor de R\$ 2.176,51;
- c) Previdência Privada, no valor de R\$ 87,45;
- d) despesas com instrução, no valor de R\$ 860,00.

Com esses lançamentos, foi apurado imposto suplementar de R\$ 2.458,93, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.720,15, calculado até 30/11/2011.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 03/04) alegando que realmente houve a omissão do valor de R\$ 14.238,79 devido à fonte pagadora não ter informado esse valor no comprovante de rendimentos. Que tendo ido atrás, o RH da empresa lhe forneceu o informe atualizado, com esse valor. Informa ainda que não compareceu com a retificação devido não ter recebido Intimação. Apresenta documentos referentes aos outros lançamentos.

(...)

Regularmente cientificado, o contribuinte não contestou a decisão, conforme descrito em despacho de encaminhamento (fl. 64).

A 8ª Turma da DRJ/POA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de dedução das despesas médicas não comprovadas.

Impugnação Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 13/12/2017, Recurso Voluntário pede a improcedência do lançamento alegando em relação à despesas médicas que teria trabalhado em duas empresas e os descontos não teria sido considerados apesar de não possuir os comprovantes.

É o relatório

VOTO

Conselheiro André Barros de Moura, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em sua impugnação o Contribuinte reconheceu que realmente houve a omissão do valor de R\$ 14.238,79 devido à fonte pagadora não ter informado esse valor no comprovante de rendimentos.

A Notificação de Lançamento foi revisada de ofício e foi emitido o Termo Circunstanciado (fls. 53/56) e o Despacho Decisório (fl. 57). Foram analisados os documentos apresentados e mantida a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e parcialmente a exigência fiscal relativa à dedução indevida de despesas médicas. Os demais lançamentos foram cancelados.

Assim, o litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Em relação às despesas médicas, o único documento de prova anexado aos autos sobre essa matéria foi o Comprovante de Rendimentos emitido pela empresa Duratex S/A (fl. 16), no qual consta "Despesas Médico Hospitalares de R\$ 198,08", sendo que esse valor já foi considerado e aceito na revisão de ofício realizada.

Dessa forma, cabe manter a glosa da dedução de despesas médicas no valor apurado na revisão de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura